



# BRASNORTE

## PREFEITURA

Câmara Municipal de Brasnorte  
Registrado no Livro de Registro Nº. **2.753/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.**

() Leis  
( ) Resoluções  
( ) Decreto Legislativo

( ) Autógrafos  
( ) Portarias

Sob. o nº 2.753 2023  
Em, 06 Dez 2023

Secretaria Geral

**“Autoriza o Poder Executivo a alienar bem imóvel.”**

**EDELO MARCELO FERRARI**, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, cumpridas as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, o imóvel a seguir descrito e em conformidade com o anexo I.

I - Um imóvel de terreno urbano, lote 03, quadra 10, medindo 15x20, com uma casa de alvenaria medindo 6x8, chapiscada, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro de matrícula nº 3824 do CRI de Brasnorte/MT.

**Parágrafo único.** A alienação citada no caput será realizada mediante desfateação, quando couber.

**Art. 2º.** A alienação será procedida através licitação na modalidade legalmente prevista, e desde que o valor mínimo para alienação, à época da licitação, seja apurado mediante avaliação elaborada por comissão técnica formada por três servidores do quadro efetivo da Prefeitura, com habilitação profissional para tanto e designados para esse fim, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião e mediante laudo fundamentado.

**Art. 3º.** As demais condições para a alienação serão estabelecidas pelo Executivo no respectivo edital.

**Art. 4º.** Não havendo licitantes nas datas fixadas, poderá ser realizada a aquisição mediante proposta escrita, de forma parcelada, por valor nunca inferior ao da avaliação e com prazo não superior a 10 (dez) parcelas.

**Parágrafo único.** A alienação na forma prevista no caput deverá ser submetida a apreciação e autorização do Poder Legislativo, com as necessárias cláusulas de retomada em caso de inadimplemento.

**Art. 5º.** O valor total obtido pela alienação, será utilizado na proporção de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos débitos decorrentes de sentença judiciária, em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e obrigações de pequeno valor, seguindo os preceitos do art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, e 40% (quarenta por cento) para construção de pavimento nas vias públicas do município e saneamento básico.



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

**BRASNORTE**  
PREFEITURA



# BRASNORTE

## PREFEITURA

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte-MT, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.*

**EDELO MARCELO FERRARI**  
Prefeito



📍 Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

☎ (66) 3592-3200

**BRASNORTE**  
PREFEITURA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 09/05/2022  
Hora: 18:29**DADOS DO PROCESSO**

Comarca:	Comarca de Brasnorte	Vara:	Vara Única
Nº Protocolo:	24752	Numero Único:	988-83.2010.811.0100
Tipo de Feito:	Cível	Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Sim - Outras Gratuidades por Lei	Valor da Causa:	R\$ 0,00
Data de Protocolo:	16/09/2010	Tempo de tramitação:	dias
Data de encerramento:	09/03/2022		
Tipo de Ação:	Herança Jacente->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerido(a)	LUZIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Data Andamento	Tipo do Andamento
15/02/2022	Decisão->Determinação, Ref: 4

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Domingos Lopes Gonçalves, falecido no dia 10 de janeiro de 2010, por conta de cirrose, hepatopatia alcoólica e hepatite B.

Para tanto, o nobre Parquet Ministerial obtemperou que o extinto, solteiro, não deixou testamento, bem como disposições de última vontade, tampouco herdeiros conhecidos para suceder-lhe os bens. Assim, requereu dentre outros, a arrecadação do imóvel urbano situado à rua Cuiabá, n.º 1050, bairro Nosso Lar, nesta.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, converteu-se o procedimento para arrecadação de bens, tendo sido Iracino Fernandes de Oliveira nomeado para o encargo de curador (fls. 35/ss.).

Em seguida, publicou-se edital de habilitação aos sucessores, o qual se acha datado de 12 de janeiro de 2011 (fls.38/ss.).

Na sequência, procedeu-se à arrecadação dos seguintes bens: "um imóvel de terreno urbano, lote 03, quadra 10, medindo 15x20, com uma casa de alvenaria medindo 6x8, chapiscada, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, sem forro, com uma caixa de água de quinhentos litros; um criado de 30x50cm em madeira; uma mesinha de metal, cor vermelha; duas cadeiras em madeira; um fogão atlas quatro bocas, sem grades, cor branco, com botijão; um jogo de panelas de alumínio com três unidades; uma panela de pressão marca cookie de quatro litros; um contrato de compra e venda; e uma chave da casa."(fl.53).

Após, citou-se a colateral Luzia Gonçalves de Oliveira, em 05 de julho de 2011 (certidão fl. 60).

Concedida vista (fl.61), o órgão do Ministério Público local bateu-se pela declaração de vacância (fl.60-v), o que fora acolhido em 06 de setembro de 2013 (fls. 64/ss.).

Não obstante Luzia Gonçalves de Oliveira habilitou-se em 05 de setembro de 2016 (fl.75), cujo pleito fora deferido (fl.80). Inconformado, o custos legis conjecturou possível equívoco quanto ao deferimento da habilitação da colateral, por inobservância à regra do art. 1.822, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual a ausência de habilitação até declaração de vacância enseja a exclusão da sucessão (fls. 97/ss.)

Frisa-se que os bens deixados por Domingos Lopes Gonçalves foram arrecadados conforme certidão à fl. 53.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, cumpre-me assinalar que o art. 1.157 do Código de Processo Civil e o art. 1.820 do Código Civil Brasileiro, estabelecem que praticadas todas as diligências sob a arrecadação dos bens inventariados, será declarada vacante, a herança que após um ano da primeira publicação do edital de habilitação aos sucessores não constar nenhum herdeiro habilitado, ou nem habilitação pendente.

In verhis:

"Artigo 1.157 CPC . Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital (art. 1.152) e não havendo herdeiro nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante".

"Artigo 1.820 CC . Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, será expedidos editais na forma da

lei processual, e, decorrido 1 (um) ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante”.

Nesse norte, ressalta-se que todas as cautelas de praxe foram tomadas no caso em apreço, inclusive mediante publicação de edital em 12 de janeiro de 2011, bem como citação da única herdeira encontrada, que se deu em 05 de julho de 2011 (f. 59).

Contudo, não se manifestou ao longo da marcha processual, o que ensejou a declaração de vacância (fls.64/ss.), tendo comparecido somente em 05 de setembro de 2018 (fl.65), isto é, quando já ultrapassado mais de 04 anos da declaração de vacância.

Ora, segundo dispõe o art. 1.822 do Código Civil, o termo inicial do quinquênio à habilitação dos herdeiros é a data de abertura da sucessão, a qual, in casu, ocorreu 10 de janeiro de 2010. (fl.13).

Para ilustrar:

“Art. 1.822. CC. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.”

Conforme se vê, a habilitação da colateral mostrou-se retardatária, uma vez que extrapolou, e muito, o lapso temporal delineado na norma adjetiva civil.

Assim considerando, com razão o órgão Ministerial local, pois segundo disciplina o parágrafo único do dispositivo legal em referência, a ausência de habilitação até a declaração de vacância enseja a exclusão da sucessão.

Senão vejamos:

“Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.”

Portanto, merece acolhimento a irrisignação aqui externada, para o chamamento deste feito à ordem, no sentido de indeferir a habilitação da colateral, por inobservância ao prazo previsto na norma de regência.

Ante o exposto, CHAMO ESTE PROCESSO À ORDEM, para tornar sem efeito a decisão proferida à fl. 80 e atos subsequentes.

Consequentemente, DETERMINO a incorporação dos bens arrecadados ao domínio do Município de Brasnorte/MT, nos termos do art. 1.822 do Código Civil.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Uma vez expirado o prazo recursal de eventual recurso, expeça-se o necessário.

Ultimadas as providências, ARQUIVEM-SE.

Documento assinado eletronicamente por Daiane Marilyn Vaz em 15/02/2022.  
Código de autenticidade C100-L100.001-P24752-O1820387  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.timt.ius.br/web/ValidadorDocumento/>

ESTADO DE MATO GROSSO



COMARCA DE BRASNORTE

**Serviços Registral - 1º Ofício**

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos

Ezequias Vicente da Silva

Oficial Registrador

**Livro 2  
Registro Geral**

**Matrícula n.º 3824**



**Data: 20 de Dezembro de 2012**

**Ficha n.º 1**

**IMÓVEL:** Um imóvel de terreno urbano, constituído pelo Lote n.º 03 (três), da Quadra n.º 10 (dez), com área de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), situado no "Loteamento Nosso Lar", nesta Cidade, Município e Comarca de Brasnorte – MT, pertencente a esta Circunscrição Imobiliária, dentro das seguintes metragens, limites e confrontações: "Frente: Confronta com a Rua Cuiabá, medindo 15,00 metros; Lado Direito: Confronta com o Lote 02, medindo 20,00 metros; Fundos: Confronta com o Lote 06, medindo 15,00 metros e Lado Esquerdo: Confronta com o Lote 04 e 05, medindo 20,00 metros." (a.) Denise Elaine Zanelato Faria, Arquiteta e Urbanista – CREA 1200044789 - Registro Nacional 82720-7 - Port. 084/2010 – RRT Simples n.º 0000000464451 - quitado.

**PROPRIETÁRIO:** O Município de Brasnorte - MT, CNPJ. 01.375.138/0001-38, com sede na Rua Campo Grande, n.º 1133, Bairro nosso Lar, neste Município de Brasnorte - MT.

**REGISTRO ANTERIOR:** M-3257 - Liv. 2-Q - Registro Geral, deste RI. Dou fé. O Oficial.

**AV.1-3824 - Protoc. 12312 - Liv. 1-K – 20/ Dezembro /2012: (ABERTURA DE MATRÍCULA)** Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel acima foi matriculado neste cartório, em virtude do registro do loteamento Aeroporto, conforme requerimento assinado pelo proprietário, instruído com os documentos elencados no artigo 18 – 6.766/79, submetidos aos ditames do artigo 19 do mesmo diploma legal, com observância das alterações introduzidas pelo Lei 9.785/99, aqui arquivados. (Emol.: R\$ 47,90 - Lei 7.550/2001).(1) Dou fé. O Oficial.

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**  
Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
NEUCYR SILVA PARADA - Registrador Interino  
Código de Serventia: 41 - Ato de Registro

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**  
Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
NEUCYR SILVA PARADA - Registrador Interino  
Código de Serventia: 41 - Ato de Registro

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

CERTIFICO e dou fé, que esta cópia é reprodução fiel do original desta matrícula e tem valor de certidão. Brasnorte-MT, 10/11/2023. **VALIDA POR 30 DIAS.**

O Oficial \_\_\_\_\_

**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**

**ATO DE REGISTRO**

Cod. Ato(s): 8.176

**BYY 24116 R\$ 54,40**

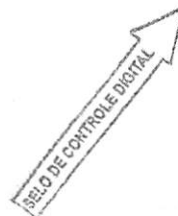


consultar: www.tju.tjgo.gov.br/sidas

Av. dos Pioneiros, 1092 - Centro - Brasnorte - CEP: 78350-000 - Fone: (66) 3592-1365

Av. dos Pioneiros, 1092 - Centro - Brasnorte - CEP: 78350-000 - Fone: (66) 3592-1365

COMARCA DE BRASNORTE - MT



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/XSFRT-J5XZQ-5W6V-HGRYU>.



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XSFRT-J5XZQ-5VV6V-HGRYU

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Neucyr Silva Parada (CPF 022.355.361-15)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/XSFRT-J5XZQ-5VV6V-HGRYU>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>